



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2403	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	1.º semestre 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	2.º semestre 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	3.º semestre 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:913 — Reorganiza o Hospital Colonial de Lisboa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:542 — Estabelece a classificação do bacalhau nacional.

Despacho — Determina que seja abolida a taxa de 10 por cento que incidia sobre os preços de exportação das lãs churras, fixada por despacho ministerial de 2 de Junho de 1941.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 35:913

O Hospital Colonial de Lisboa foi regulamentado em 1903 e reorganizado em 1920. De então para cá introduziram-se modificações na sua orgânica e nos seus serviços e nos últimos anos tem-se procurado desenvolver e ampliar a sua acção no sentido de a tornar cada vez mais benéfica e eficaz. A publicação da reforma dos serviços de saúde do Império Colonial Português (decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945) exige também que se adaptem às normas comuns os princípios reguladores da actividade do Hospital.

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital Colonial de Lisboa é um estabelecimento dependente do Ministério das Colónias destinado especialmente à assistência clínica aos portadores de doenças tropicais, à observação dos funcionários submetidos às juntas de saúde e ao serviço escolar do Instituto de Medicina Tropical.

Art. 2.º No Hospital Colonial de Lisboa haverá diariamente consulta externa para funcionários dos quadros coloniais e do Ministério das Colónias e pessoas da sua família e para doentes pobres portadores de doenças tropicais.

§ único. O director do Hospital Colonial de Lisboa poderá tornar extensivos às classes pobres da população local os benefícios da consulta externa.

Art. 3.º O Hospital Colonial de Lisboa desenvolverá acção científica no conhecimento, profilaxia e tratamento das doenças tropicais, em íntima colaboração com o

Instituto de Medicina Tropical, em relação ao qual funcionará como hospital escolar, nos termos que pelo Ministro das Colónias forem fixados.

Art. 4.º Quando as circunstâncias o permitam e o movimento do Hospital o aconselhe, será criado o internato hospitalar para os médicos que frequentarem o curso do Instituto de Medicina Tropical, com estágio nocturno feito por escala entre eles. Dirigirá o serviço do internato o assistente da clínica do Instituto de Medicina Tropical, ao qual competirá propor oportunamente a sua regulamentação ao director do Hospital.

Art. 5.º No Hospital Colonial de Lisboa funcionará um estágio de aperfeiçoamento para enfermeiras que se destinem às colónias, dirigido por enfermeira de reconhecida idoneidade.

Art. 6.º Haverá no Hospital Colonial de Lisboa um depósito de medicamentos, instrumentos cirúrgicos, apósitos e utensílios destinados aos seus serviços clínicos.

Art. 7.º O pessoal do Hospital Colonial de Lisboa será o seguinte:

Pessoal de nomeação:

- 1 director, médico inspector do quadro comum do Império com mais de quinze anos de serviço;
- 1 adjunto, médico de 1.ª classe do quadro comum do Império;
- 1 assistente, médico de 1.ª classe do quadro comum do Império;
- 1 farmacêutico de 1.ª classe do quadro comum do Império;
- 1 chefe da secretaria, primeiro-oficial do quadro administrativo de saúde;
- 1 segundo-oficial;
- 1 terceiro-oficial;
- 1 aspirante;
- 1 ecónomo;
- 4 enfermeiros de 1.ª ou 2.ª classe (de um ou de outro sexo);
- 1 ajudante de farmácia de 1.ª classe;
- 4 ajudantes de enfermagem (de um ou de outro sexo).

Pessoal contratado:

- 1 cozinheiro;
- 1 ajudante de cozinheiro;
- 1 porteiro;
- 1 contínuo da secretaria.

Pessoal assalariado:

- 1 barbeiro;
- 8 serventes;
- 3 lavadeiras;
- 1 encarregada de roupas;

- 1 operário (pintor, pedreiro, carpinteiro);
- 1 jardineiro;
- 3 trabalhadores para o parque e jardins.

§ 1.º O director tem a seu cargo a direcção técnica e administrativa do Hospital e é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo adjunto.

§ 2.º O serviço clínico é desempenhado pelo adjunto do director e pelo assistente do Hospital.

Art. 8.º A Junta de Saúde das Colónias será presidida pelo director do Hospital Colonial e constituída por mais dois médicos que prestem serviço no Hospital, servindo de secretário o menos graduado ou mais moderno.

§ único. Na falta ou impedimento de algum vogal da Junta de Saúde das Colónias será este substituído por um professor ou assistente do Instituto de Medicina Tropical, designado pelo respectivo director.

Art. 9.º Os médicos, farmacêuticos, funcionários do quadro administrativo de saúde e ajudante de farmácia servem no Hospital Colonial em comissão de três anos, renovável por períodos sucessivos de igual duração, e são destacados dos respectivos quadros coloniais.

Art. 10.º O pessoal de enfermagem (ecónomo e enfermeiros) será destacado dos quadros coloniais respectivos e serve em comissão de três anos, renovável por períodos sucessivos de igual duração.

Art. 11.º A cargo dos clínicos do Hospital Colonial ficarão as inspecções nos domicílios dos funcionários civis ou militares do Ministério das Colónias, quando superiormente determinadas.

Art. 12.º O conselho administrativo será composto pelo director, pelo adjunto, que será o tesoureiro, e pelo chefe da secretaria, como secretário.

Art. 13.º No Hospital Colonial de Lisboa serão tratados os funcionários coloniais, militares ou civis, e o pessoal missionário.

1.º As taxas de hospitalização serão de:

- 50\$ em quartos especiais;
- 30\$ para a 1.ª classe;
- 20\$ para a 2.ª classe;
- 15\$ para a 3.ª classe.

2.º Também é permitida a admissão de doentes particulares, com autorização do director e mediante o pagamento das respectivas taxas, que são de:

- 100\$ quando tratados em quartos especiais;
- 60\$ quando tratados em quartos de 1.ª classe;
- 40\$ quando tratados em quartos de 2.ª classe;
- 25\$ quando tratados nas enfermarias gerais (3.ª classe).

§ único. Os doentes particulares admitidos em regime de quartos especiais, 1.ª e 2.ª classe pagarão, além da taxa de hospitalização, todas as despesas com medicação e assistência especial.

3.º São aplicáveis aos doentes internados pelo Instituto de Medicina Tropical as taxas correspondentes aos funcionários.

4.º É concedido o desconto de 30 por cento sobre as taxas de hospitalização em vigor para os particulares às famílias dos funcionários coloniais, quando internadas nas classes correspondentes.

5.º O pernoitamento de pessoas de família nos quartos dos doentes obriga ao pagamento da taxa suplementar de 20\$ por noite e por pessoa.

6.º Têm direito a hospitalização gratuita o pessoal missionário, os funcionários coloniais que, sem vencimentos, se encontrem na situação de incapacidade temporária ou de licença ilimitada por doença, o pessoal civil ou militar em serviço no Hospital e ainda o pessoal de saúde aposentado ou reformado que nele tenha servido.

7.º Ao pessoal com direito a hospitalização serão fornecidos gratuitamente medicamentos durante os dias em que se encontrar doente no seu domicílio e quando a doença for comprovada por um médico em serviço no Hospital.

Art. 14.º A receita do Hospital Colonial de Lisboa é constituída:

1.º Pelas importâncias recebidas pela hospitalização dos doentes civis ou militares e particulares que nele forem tratados.

§ único. Quando os funcionários civis ou militares não satisfaçam directamente na secretaria do Hospital as despesas de hospitalização, ser-lhes-ão descontadas nos seus vencimentos por intermédio das respectivas repartições de contabilidade.

2.º Pelo produto da venda de medicamentos, rendimento da quinta e por toda a receita eventual arrecadada pelo conselho administrativo.

Art. 15.º O *deficit* que se liquidar do Hospital Colonial será encargo das colónias, na conformidade da base 6.ª aprovada pela carta de lei de 24 de Abril de 1902.

Art. 16.º Fica o director do Hospital Colonial autorizado a:

1.º Admitir, até ao número de vinte, doentes reconhecidamente pobres portadores de doenças tropicais, saindo as despesas de hospitalização das respectivas verbas orçamentais;

2.º Fornecer alimentação ao pessoal coadjuvante que não resida no recinto hospitalar e cuja escala imponha permanência demorada no serviço, bem como às irmãs hospitaleiras, até ao número de oito, quando admitidas ao serviço como auxiliares de enfermagem, nos termos do artigo 25.º do Estatuto Missionário;

3.º Organizar a biblioteca do Hospital, dotando-a com os livros de estudo e publicações que lhe permitam acompanhar o movimento científico.

Art. 17.º O porteiro do edificio e o contínuo da secretaria têm direito a fardamento, nas mesmas condições que o pessoal menor do quadro do Ministério, e gozam da regalia igual à estabelecida no artigo 112.º e seus §§ 1.º a 4.º do decreto n.º 26:180, de 17 de Janeiro de 1936.

Art. 18.º É autorizado o fornecimento, para uso nos respectivos serviços, de blusas brancas de sarja de 1.ª qualidade ao pessoal do corpo clínico e farmacêutico, de sarja de 2.ª qualidade aos enfermeiros, ajudantes de enfermagem e ajudante de farmácia e de zuarte azul aos serventes.

Disposições gerais e transitórias

Art. 19.º Enquanto não for organizado o serviço de saúde militar colonial previsto pelo decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931, observar-se-á o seguinte:

1.º À Junta de Saúde das Colónias incumbem as funções das juntas militares;

2.º O serviço de saúde castrense será desempenhado pelos médicos admitidos ao abrigo da lei de 28 de Maio de 1896, enquanto os houver, e na sua falta pelos médicos civis dos quadros dos serviços de saúde.

Art. 20.º Logo que seja possível, o Hospital Colonial manterá serviços de cirurgia, radiologia, pavilhão de isolamento para doenças infectocontagiosas e laboratórios de análises clínicas.

§ único. Enquanto não forem criados laboratórios privados do Hospital, serão os serviços de análises clínicas desempenhados pelo Instituto de Medicina Tropical.

Art. 21.º O pessoal militar (médicos, farmacêuticos e funcionários do extinto quadro de administração de saúde) em serviço no Hospital Colonial continua desempenhando

as suas funções em comissão de três anos, renovável por períodos sucessivos de igual duração, mantendo todas as regalias conferidas na carta de lei de 28 de Maio de 1896 e legislação posterior relativas à sua situação militar, promoção, vencimentos e reforma.

Art. 22.º Salvo as disposições especiais do presente decreto, o pessoal dos serviços de saúde terá os mesmos direitos e deveres que competem aos restantes funcionários civis coloniais, ficando designadamente sujeitos, na parte aplicável, ao regime disciplinar estabelecido na Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 23.º O enfermeiro que actualmente exerce as funções de amanuense da secretaria do Hospital Colonial poderá transitar, a seu requerimento, para o quadro administrativo de saúde, na categoria de segundo-oficial, desde que possua as habilitações exigidas no artigo 100.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

Art. 24.º O enfermeiro que actualmente exerce as funções de ajudante de farmácia do Hospital Colonial poderá transitar para o quadro de laboratório e farmácia, na categoria de ajudante de farmácia de 1.ª classe, desde que o requeira.

Art. 25.º O auxiliar do serviço da secretaria do Hospital Colonial poderá ingressar no quadro administrativo de saúde, na categoria de aspirante, desde que possua as habilitações exigidas no artigo 100.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, e assim o requeira.

Art. 26.º Aos funcionários que mudarem de categoria serão abonados igualmente, sem interrupção, os vencimentos que percebiam até à posse do novo cargo.

Art. 27.º O cozinheiro, o ajudante de cozinheiro, o porteiro e o contínuo da secretaria serão contratados. O restante pessoal será assalariado, sendo todos admitidos pelo director e por ele despedidos quando não convierem ao serviço.

Art. 28.º Os contratados e assalariados nos termos do artigo anterior não têm direito a suplemento de vencimentos e subsídio eventual ou a gratificações especiais estabelecidas em legislação anterior que este decreto revoga. Exceptua-se o abono de família, que continuam percebendo, nos termos da lei em vigor.

Art. 29.º Os vencimentos a que têm direito os funcionários em serviço no Hospital Colonial e o pessoal contratado e assalariado são os constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 30.º O serviço hospitalar será feito nos termos do presente decreto e do seu regulamento.

Art. 31.º Ficam revogados os artigos 22.º a 35.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920; decreto n.º 14:814, de 30 de Dezembro de 1927; artigo 140.º do decreto n.º 31:715, de 7 de Dezembro de 1941, e demais legislação que tácita ou expressamente for contrária às suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1946.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

Tabela dos vencimentos a que tem direito o pessoal em serviço no Hospital Colonial de Lisboa

<i>Pessoal de nomeação:</i>			
1 director			36.000\$00
1 adjunto			24.000\$00
1 clínico assistente			21.600\$00
1 farmacêutico de 1.ª classe			19.200\$00
1 chefe da secretaria			20.400\$00
1 segundo-oficial do quadro administrativo de saúde			14.400\$00
1 terceiro-oficial			10.800\$00
1 aspirante			8.400\$00
1 ecónomo:			
Vencimento		15.660\$00	
Gratificação hospitalar		3.650\$00	
			19.310\$00
4 enfermeiros de 1.ª ou 2.ª classe:			
Vencimento	9.720\$00		
Gratificação hospitalar	2.737\$50		
		12.457\$50	49.830\$00
1 ajudante de farmácia de 1.ª classe			14.400\$00
4 ajudantes de enfermagem, a 9.125\$			36.500\$00
			274.840\$00
<i>Pessoal contratado (a):</i>			
1 cozinheiro, a 27\$50 diários			10.037\$50
1 ajudante de cozinheiro, a 22\$50 diários			8.212\$50
1 contínuo, a 22\$50 diários			8.212\$50
1 porteiro, a 22\$50 diários			8.212\$50
			34.675\$00
<i>Pessoal assalariado (a):</i>			
1 barbeiro, a 22\$50 (10 dias do mês)			3.000\$00
8 serventes, a 22\$50 diários — 8.212\$50			65.700\$00
1 lavadeira, a 20\$ diários			7.300\$00
2 lavadeiras, a 18\$ diários — 6.570\$			13.140\$00
1 encarregada de roupas, a 20\$ diários			7.300\$00
1 operário, a 35\$ diários			12.775\$00
1 jardineiro, a 20\$ diários			8.212\$50
3 trabalhadores, a 20\$ diários — 7.300\$			21.900\$00
			139.327\$50
			448.842\$50

(a) As importâncias fixadas representam o limite máximo de contrato ou assalariamento e excluem quaisquer outros abonos ou gratificações, excepto o abono de família, quando a isso tenham direito.

Ministério das Colónias, 23 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.